



Número: **0140475-66.2023.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção B da 3ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **07/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 335.178.377,21**

Assuntos: **Tutela de Urgência, Prestação de Contas**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
VOLTZ HOLDING LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A))
VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A))
VOLTZ MOTORS DA AMAZONIA LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A))
VOLTZ SHOWROOM LTDA (REQUERENTE)	
	PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
COLETIVIDADE DE CREDORES (REQUERIDO(A))	

MARCELO ROSENTHAL (ADVOGADO(A))
MARCIA CRISTINA ALVARENGA MIKAIL BASTOS
(ADVOGADO(A))
VINICIUS TANAKA SOARES DE LIMA (ADVOGADO(A))
BARBARA DOURADO GONCALVES (ADVOGADO(A))
DEBORA FARIAS DA SILVA DUBEUX (ADVOGADO(A))
KARINA PEREIRA AFONSO FERREIRA PINHEIRO
(ADVOGADO(A))
ANDRESSA MARIA MELO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
HENRIQUE SAMPAIO FERREIRA (ADVOGADO(A))
GABRIEL MAGALHAES FELICIANO DOS SANTOS
(ADVOGADO(A))
RAPHAEL AUGUSTO CARAMURU FERNANDES
(ADVOGADO(A))
RICARDO MALTA CORRADINI (ADVOGADO(A))
MONICA CAMPOS FERNANDES (ADVOGADO(A))
ANDERSON GUIMARAES FILHO (ADVOGADO(A))
ANTONIA CLECIA KLYSMANN MEDEIROS DO CARMO
(ADVOGADO(A))
BRUNO PIRES MALAQUIAS (ADVOGADO(A))
THAIS BRITO DE PAULI (ADVOGADO(A))
EDUARDO VICTOR PONTES CARNEIRO (ADVOGADO(A))
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
(ADVOGADO(A))
ELIZABETH DE PAULA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
CARLOS HENRIQUE FURUKAWA MAIA (ADVOGADO(A))
LUANA BERTHOLINI ROSADAS CARLOMAGNO
(ADVOGADO(A))
GABRIEL DE AZEVEDO DIAS DOS SANTOS
(ADVOGADO(A))
VINICIUS HIROSHI TSURU (ADVOGADO(A))
MORGANNA RAFAELLA COSTA DOS SANTOS
(ADVOGADO(A))
JULIO CEZAR DE CARVALHO VELOSO (ADVOGADO(A))
AMANDA CAROLINE DE SOUZA E SOUSA (ADVOGADO(A))
GUILHERME PIVATTO (ADVOGADO(A))
RAY FELIPE GOMES ALVES (ADVOGADO(A))
ALBERTO JONATHAS MAIA DE LIMA (ADVOGADO(A))
THAYNA DA SILVA ALMEIDA (ADVOGADO(A))
ANA MARIA DA COSTA BERGAMO (ADVOGADO(A))
AURELIO SOARES NETO (ADVOGADO(A))
WALTER ALVES DE LIMA FILHO (ADVOGADO(A))
MIRELLA VITALINO BONOMI (ADVOGADO(A))
RODRIGO TSUNEO KAGIYAMA (ADVOGADO(A))
FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO FILHO (ADVOGADO(A))
REBECA JULIANA ALBUQUERQUE FALCAO
(ADVOGADO(A))
RAISSA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO(A))
LUCIANO APARECIDO CACCIA (ADVOGADO(A))
CARLA MARIA RODRIGUES DE MENDONÇA LIMA
(ADVOGADO(A))
RENATO DE ANDRADE GOMES (ADVOGADO(A))
FABIO LINDOSO E LIMA (ADVOGADO(A))
Danilo Heber de Oliveira Gomes (ADVOGADO(A))
JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES (ADVOGADO(A))
CARLOS MURILO LAREDO SOUZA (ADVOGADO(A))

ELEN CRISTINA DA SILVA LIMA (ADVOGADO(A))
ANDREZZA PONTES FLORENCIO (ADVOGADO(A))
GABRIELA COSTA DE OLIVEIRA PAIVA (ADVOGADO(A))
FILIPE DE OLIVEIRA MORAES (ADVOGADO(A))
RODRIGO DOS SANTOS MACHADO (ADVOGADO(A))
FELIPE FERNANDES ARRAES LAGE (ADVOGADO(A))
RAFAELA AMBIEL CARIA (ADVOGADO(A))
VANDERLEI DE SOUZA SANTOS (ADVOGADO(A))
JACKSON TEIXEIRA DOS REIS (ADVOGADO(A))
MARCONY RODRIGUES DE LIMA (ADVOGADO(A))
FELIPE CORAL DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
SANTIAGO CARVALHO LUIZ (ADVOGADO(A))
JOSE EDUARDO TORRES CAVALCANTI (ADVOGADO(A))
VANESSA ALVES DE OLIVEIRA MORAIS (ADVOGADO(A))
ANDRE BRANCO DE MIRANDA (ADVOGADO(A))
JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA (ADVOGADO(A))
HENRIQUE REINERT LOPES DIAS (ADVOGADO(A))
JOAO OTAVIO ALVARES PAES DE BARROS
(ADVOGADO(A))
ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA (ADVOGADO(A))
JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO(A))
RICARDO EIDELCHTEIN (ADVOGADO(A))
TANIA MAIURI (ADVOGADO(A))
WALTER CAIQUE ROZENO MACEDO SILVA
(ADVOGADO(A))
LARISSA AMOEDO DA SILVA (ADVOGADO(A))
PEDRO HENRIQUE DE MARCHI (ADVOGADO(A))
ANTONIO GERALDO ALBUQUERQUE DE BRITO FILHO
(ADVOGADO(A))
GISMAR ANTONIO RIBEIRO COELHO (ADVOGADO(A))
DAYVSON FRANKLYN DA SILVA (ADVOGADO(A))
MARIA ROSA FRADERA CATEURA (ADVOGADO(A))
CEZIDIO CARLOS CAVALCANTE NETO (ADVOGADO(A))
PAULA DANIELLE GONZAGA SAVIOLI (ADVOGADO(A))
WILSON TADEU AUDI CAMARGO LOPES FILHO
(ADVOGADO(A))
WILLIAN CAPUTO CORREA (ADVOGADO(A))
JAIR FONTES DE MELLO (ADVOGADO(A))
RAFAEL BARUTA BATISTA (ADVOGADO(A))
MARIANA RAFAELA DE LIMA LEITE RAPOSO
(ADVOGADO(A))
VERENA FLACH (ADVOGADO(A))
NAYARA PACELLI ALVES E ALVES (ADVOGADO(A))
LETYCIA YAMAZOE SIDER DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE (ADVOGADO(A))
ROBERTO MATTOS (ADVOGADO(A))
TATIANE BARBOZA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
VALDSON LUIZ FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
LARISSA BARBOZA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA (ADVOGADO(A))
FAISAL MOHAMAD SALHA (ADVOGADO(A))
ALINE GIDARO PRADO (ADVOGADO(A))
AUGUSTO CESAR PEREIRA COSTA (ADVOGADO(A))
SANDRA MARA MOREIRA ROCHA GARCIA
(ADVOGADO(A))
SAMANTHA VIEIRA DE NOVAIS ALVES (ADVOGADO(A))

	PAULO HENRIQUE BRITO DA SILVA (ADVOGADO(A)) PABLO FRANCISCO DOS REIS (ADVOGADO(A)) THIAGO AMARAL BARBANTI (ADVOGADO(A)) LUIZA RIBEIRO DA SILVA SANTOS (ADVOGADO(A)) LILIAN DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO(A)) RENATA DE SOUZA DE ANDRADE RAZUK (ADVOGADO(A)) LAZARO FERREIRA DE MOURA MARTINS (ADVOGADO(A)) MARCELINO FERREIRA DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO(A)) JOYCE MARY FERREIRA AGUIAR (ADVOGADO(A)) WAGNER GOMES DA SILVA (ADVOGADO(A)) ALION AUGUSTO DE OLIVEIRA GARRIDO (ADVOGADO(A)) FILIPE OLIVEIRA PIMENTEL (ADVOGADO(A)) YASMIN NOBRE DE FARIA VIEIRA (ADVOGADO(A)) CAROLINA LIMA CALAND (ADVOGADO(A)) FERLANDA LUNA (ADVOGADO(A)) MARCELO FRAGOSO JUNIOR (ADVOGADO(A)) MARTA LUCIA DE SOUZA FERRAZ (ADVOGADO(A)) ANNA JULIA CAVALCANTI VAZ MENDES (ADVOGADO(A)) BRUNO LIMA DO AMARAL ROALE (ADVOGADO(A)) RODRIGO PIRES PIMENTEL (ADVOGADO(A)) AMAURI VILLELA MAGALHAES (ADVOGADO(A)) MARIA EDUARDA PEDRAZANI RODRIGUES (ADVOGADO(A)) EDILANE VAZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) IVAN CAMARA GUARDIANI (ADVOGADO(A)) KALED RAED MOHAMED RAMADAN (ADVOGADO(A)) ANDRESSA DA SILVA MATTESCO (ADVOGADO(A)) JULIO VINICIUS DE FRANCA FREITAS (ADVOGADO(A)) FABIANO MARTINS RIBEIRO (ADVOGADO(A)) HEYZA CRISTINA DE SOUSA MARTINS ESCANHUELA (ADVOGADO(A)) PAULA BRAZ DOTTO ALVES (ADVOGADO(A)) MARIA HELENA PESSINI (ADVOGADO(A)) NICOLLY PASSOS SOARES CAIRES (ADVOGADO(A)) PATRICIA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))
--	---

Outros participantes	
1º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
NATALIA PIMENTEL LOPES (PERITO(A))	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A)) MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
156005969	18/12/2023 18:40	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 3ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE -
PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0140475-66.2023.8.17.2001**

REQUERENTE: VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, VOLTZ HOLDING LTDA, VOLTZ
MOTORS DA AMAZONIA LTDA

REQUERIDO(A): COLETIVIDADE DE CREDORES

DECISÃO

Vistos etc.

VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA., VOLTZ HOLDING LTDA. e VOLTZ MOTORS DA AMAZÔNIA LTDA. formularam pedido de concessão de tutela cautelar antecedente, distribuído para esta Seção B, da 3ª Vara Cível da Capital.

Informaram, em breve síntese, que exercem atividade empresarial desde o ano de 2017 e atuam no segmento de mobilidade elétrica, realizando a montagem e a comercialização de motos e *scooters* elétricos.

Esclareceram as demandantes que o Grupo Voltz, além de ter sido impactado pelo cenário de crise econômica instalado no Brasil nos últimos anos, passou também a acumular problemas com atrasos nas entregas das motos vendidas, fato que refletiu no cancelamento de vendas e no acúmulo de processos judiciais, afetando diretamente o seu caixa financeiro.

Ademais, o segundo aporte financeiro acordado com os investidores, na ordem de 120 milhões, previsto para abril/2022, não foi concretizado. Tal fato provocou prejuízos financeiros que refletiram no desencaixe do fluxo de



caixa.

Somem-se aos fatos já narrados, o consumo da margem bruta pelos custos de venda, bem como o crescimento da inadimplência de clientes. Alegaram as autoras que, atualmente, enfrentam uma situação de ameaça à continuidade da sua atividade empresarial.

A medida assecuratória foi concedida, ocasião em que o Juízo determinou a suspensão, por 30 (trinta) dias corridos, dedutíveis do *stay period*, de todas as execuções e atos de arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre bens, oriundos de demandas judiciais e extrajudiciais, que buscassem créditos sujeitos a futura recuperação judicial.

Em dois novos pedidos dirigidos ao juízo, sobrevieram decisões declaratórias da essencialidade dos imóveis de seus pontos comerciais e fabris, localizados, respectivamente, na avenida Eng. Domingos Ferreira, 2379, Boa Viagem, Recife/PE e avenida dos Oitis, nº 1720, Galpão 2, Distrito Industrial I, Manaus/AM.

As demandantes, então, alegando que observaram o prazo de 30 (trinta) dias corridos, formularam o pedido principal, no sentido de ver processada a sua recuperação judicial.

Juntaram documentos.

É o que importa relatar.

Decido.

De início, recebo o pedido principal apresentado nos autos da Tutela Cautelar Antecedente, determinando a redistribuição do feito, no sistema PJe, na classe “Recuperação Judicial”.

Ato contínuo, defiro a juntada do documento contendo a relação dos bens pessoais dos sócios sob sigilo, devendo permanecerem assim até decisão em contrário.

Defiro o pedido de inclusão da empresa **Voltz Showroom Ltda.** entre as autoras. Anote-se na Distribuição.

É sabido que o processo de recuperação judicial é ferramenta legal do sistema de insolvência empresarial brasileiro que se destina a proporcionar ao empresário ou sociedade empresária em crise a oportunidade de renegociação de suas dívidas com seus credores, de modo a preservar a atividade empresarial e todos os benefícios econômicos e sociais que decorrem dessa atividade, tais como os empregos, a renda dos trabalhadores, a circulação de bens, produtos, serviços, o recolhimento de tributos e a geração de riquezas em geral.

Com efeito, a capacidade da empresa em crise de gerar empregos e renda, circular produtos, serviços, riquezas e recolher tributos é pressuposto lógico do processo de recuperação judicial e, neste contexto, o instituto da constatação prévia traduz o mecanismo apto a identificar, com segurança, se a empresa requerente da recuperação judicial se enquadra na hipótese para a qual essa ferramenta legal foi desenvolvida, sob pena de ser despendido esforço judicial e legal em vão, a fim de se preservar atividades estéreis e não geradoras de quaisquer benefícios que justificassem o esforço imposto aos credores e à sociedade em geral.

Em resumo, a constatação prévia alcança seu escopo a partir da averiguação de regularidade da documentação técnica



que acompanha a petição inicial, para que se verifique a situação patrimonial e econômico-financeira da devedora, o estado de insolvência e a impontualidade. Ainda, há necessidade de constatação, *in loco*, da sede administrativa da empresa, a fim de conhecer suas reais condições de funcionamento, colhendo elementos suficientes para que se avalie a sua possibilidade de preencher os requisitos legais para se obter os benefícios da lei e conferindo ao Juízo condições mais adequadas para decidir sobre o deferimento ou não do início do processo de recuperação judicial.

Feitas tais considerações, com fundamento no artigo 51-A, da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020, seguindo a orientação dada pelo CNJ na Recomendação Nº 57, de 22/10/2019, determino a realização de constatação prévia destinada à verificação das reais condições de funcionamento das requerentes, bem como da regularidade da documentação que acompanhou a inicial, a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, com observância do procedimento estabelecido naquela Recomendação, observados os demais ditames legais.

Intime-se, **com urgência**, para início dos trabalhos técnicos preliminares a empresa Líderes em Recuperação Judicial, Falência e Consultoria Empresarial Ltda. - LRF, inscrita no CNPJ sob o nº. 16.611.762/0001-64, representada por sua sócia, Natália Pimentel Lopes, com endereço na rua Padre Carapuço, 706, Empresarial Carlos Pena Filho, sala 1102, Boa Viagem, Recife/PE, tel. +55 (81) 3049.4334, e-mail natalia.pimentel@lrf lideres.com.br.

O laudo de perícia prévia deverá ser apresentado em Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos, consoante o § 2º, do art. 51-A, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, nº 11.101/05.

No mesmo prazo, impreterivelmente, deverá o Grupo Voltz se pronunciar sobre o pedido ID 155290506 e documentos a ele acostados.

Quanto ao pedido ID 155290506 decidirei quando da apresentação da resposta das requeridas ou após esgotado o prazo para manifestação.

Defiro a inclusão dos Doutores Raphael Augusto Caramuru Fernandes e Ricardo Malta Corradini, com números de OAB em ID 155290506, como únicos representantes de **Manaus III do Brasil Projetos Imobiliários Ltda.** para fins de recebimento de intimações e notificações e comunicações do Juízo, dirigidos à mesma empresa.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se. Cumpra-se.

RECIFE, 18 de dezembro de 2023.

Julio Cezar Silva



Juiz de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 15/04/2024 12:58:30

Número do documento: 23121818401885500000152389518

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121818401885500000152389518>

Assinado eletronicamente por: JULIO CEZAR SANTOS DA SILVA - 18/12/2023 18:40:18